



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL BENTO GONÇALVES
RECEBIDO EM: 24/03/26
ÀS 14:54 HORAS
Ass: 

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI Nº 28/2026

**AUTOR: VEREADOR JOEL BOLSONARO (PL)**

**RELATOR: VEREADOR GILMAR PESSUTTO (UNIÃO) – VOTO  
DESFAVORÁVEL**

### VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

**VEREADOR THIAGO FABRIS (PP):** Seguiu o voto do relator.

**VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO GAVA (PSDB):** Seguiu o voto do relator.

**VEREADORA LETÍCIA BONASSINA (PL):** Seguiu o voto do relator.

**VEREADORA SIDINEI DA SILVA (PSDB):** Seguiu o voto do relator.

Com 05 (cinco) votos desfavoráveis a tramitação do Projeto de Lei nº 28/2026, passa a ter parecer **DESFAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, aos vinte e quatro dias de março de dois mil e vinte e seis.



**Vereador LÚCIO LANES (PDT)**  
Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

Palácio 11 de Outubro

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### VOTO DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 28/2026

PROCESSO Nº 37/2026

VEREADOR RELATOR: GILMAR PESSUTTO (UNIÃO)

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 06/03/2026

AUTOR: VEREADOR JOEL BOLSONARO (PL)

EMENTA: INSTITUI DIRETRIZES DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE RELATIVAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

O Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves e Relator do Projeto de Lei 28/2026, após proceder a análise da proposição acima referida, que " INSTITUI DIRETRIZES DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE RELATIVAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES " exara o seguinte Voto:

O presente Projeto de Lei, visa instituir diretrizes de transparência e publicidade relativas à execução dos serviços complementares de limpeza urbana no Município de Bento Gonçalves. Justifica o Nobre Edil, que a proposição nasce de uma demanda concreta da população de Bento Gonçalves: saber onde, quando e como os serviços de limpeza urbana estão sendo realizados. Trata-se de um tema que impacta diretamente a saúde pública, a segurança, o meio ambiente e a qualidade de vida dos moradores dos bairros, especialmente daqueles que historicamente recebem menos atenção do Poder Público.

Preliminarmente, sob a ótica da competência, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).

No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem. Ocorre que, a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo em relação à organização e funcionamento da Administração e dos serviços públicos, o que inclui a presente matéria.

Ao pretender instituir diretrizes de transparência e publicidade relativas à execução dos serviços complementares de limpeza urbana, o Vereador proponente acaba por

se reportar à gestão administrativa do Município, interferindo diretamente no planejamento, gestão, execução de serviço público, no caso da limpeza urbana.

Desta forma, constata-se que, em essência, o projeto de lei em análise acaba por revelar a pretensão de dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Poder Executivo, especificamente na Secretaria de Meio Ambiente, na medida em que versa sobre diretrizes de transparência e publicidade relativas à execução dos serviços complementares de limpeza urbana.

Ainda, o referido projeto de lei estabelece prazos, medidas administrativas em caso de descumprimento e formas de publicidade dos serviços, afetando diretamente a gestão do Prefeito Municipal, na medida que necessita de servidores específicos e alterações administrativas para efetivar o disposto no projeto de lei.

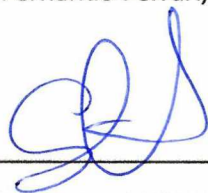
Caracterizado está, portanto, que a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, por ser de origem legislativa "Iniciativa" apresenta "Vício de , pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, como medida de alerta, cabe destacar que no âmbito da Câmara dos Vereadores, o instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como as que resultam do projeto autorizativo examinado, , é a Indicação disposta no art. 122, da Resolução nº 336, de 10 de fevereiro de 2022 (Regimento Interno).

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame , fato que obsta as demais análises, inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise, tendo em vista o vício de iniciativa da proposição, e, a tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Portanto, sob a ótica desta Comissão, o Voto deste Relator é **DESFAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e seis.



Vereador GILMAR PESSUTTO

UNIÃO